

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10715-003401/93-19  
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996  
ACÓRDÃO N° : 303-28.428  
RECURSO N° : 116.284  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ

Aduaneiro, Infração Administrativa. Caracterizada a importação ao desamparo de GI, dada a não apresentação deste documento. Multa do art. 526, II, do RA.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de abril de 1996.



JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE e RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 116.284  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.428  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

### RELATÓRIO

Retorna este processo fiscal, de diligência encaminhada à repartição de origem, nos termos da Res. nº 303-586 de 25 de maio de 1995, para intimar a empresa interessada no sentido de informar se obteve do órgão próprio a guia de importação relativa à importação a que procedeu e anexar cópia do documento.

Trata-se de importação, a descoberto de GI, das mercadorias discriminadas na DI nº 015993, de 5 de junho de 1992, partes e peças de sinalização sonora para navio. Por entender caracterizada uma infração administrativa ao controle das importações, o AFTN lavrou auto de infração para exigir a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

No seu recurso, a empresa alegou a situação peculiar de que é titular, a saber, de estar imune à cobrança de multas fiscais por força do art. 1º da Lei nº 4.267/63: Tal situação fora aliás reconhecida por este Conselho em julgamento anterior de seu interesse do que resultou o AC. 303-26.819. Invoca a Sumula nº 473 do STF e bem assim o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Devidamente notificada, a empresa deixou, porém, esgotar o prazo sem fornecer a informação solicitada, sendo o processo agora devolvido à Câmara.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.284  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.428

### VOTO

Rejeito, inicialmente, a pretensão da recorrente de estar isenta da aplicação de penalidades fiscais. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 4.287/63 perdeu sua vigência a partir da Constituição Federal de 1988 cujo art. 173 e parágrafo 2º tem o seguinte teor:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo conforme definidos em lei.

§ 1º (“omissis”)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

Derrogado que foi, por conseguinte, em face desse texto constitucional, o privilégio de que gozava anteriormente a Petrobrás, rejeito a sua pretensão, não procedendo igualmente os demais argumentos que desenvolveu com o intuito de se ver livre da ação fiscal.

Ultrapassada a apreciação da preliminar com sua rejeição, podemos analisar o mérito do processo.

Deve-se reconhecer que o desatendimento da notificação expedida, esgotado o lapso de tempo concedido para cumprir a diligência, vem a confirmar que a empresa não providenciou a Guia de Importação para sua mercadoria. A inexistência da GI no despacho de importação caracteriza a infração cominada no inciso do art. 526 do RA (art. 169 do DL nº 37/66):

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR.